



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676928 - RS (2024/0230819-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485
AGRAVADO : METALCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : VIVIAN SALVADOR - RS067227
TAMARA GIRELLI MENEGAT - RS113667

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (AgInt no AREsp n. 2.498.044/BA, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

2. Determinada a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade, **oportunidade em que deveria ser realizado o pagamento em dobro do preparo**, o agravante apenas peticionou, apresentando documentos, o que não é suficiente a afastar a deserção.

3. Nesse sentido, entende-se que "o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) **recolheu, mas não comprovou no ato de interposição**; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. **Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente**" (REsp n. 2.124.427/ES, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024, sem grifo no original).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676928 - RS (2024/0230819-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485
AGRAVADO : METALCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : VIVIAN SALVADOR - RS067227
TAMARA GIRELLI MENEGAT - RS113667

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (AgInt no AREsp n. 2.498.044/BA, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

2. Determinada a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade, **oportunidade em que deveria ser realizado o pagamento em dobro do preparo**, o agravante apenas peticionou, apresentando documentos, o que não é suficiente a afastar a deserção.

3. Nesse sentido, entende-se que "o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) **recolheu, mas não comprovou no ato de interposição**; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. **Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente**" (REsp n. 2.124.427/ES, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024, sem grifo no original).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ser deserto – Súmula 187/STJ (e-STJ, fls. 385-386).

Em suas alegações (e-STJ, fls. 390-396), a agravante sustenta que realizou

o pagamento do preparo antes da interposição do recurso especial, o que foi comprovado posteriormente, tratando-se, assim, de erro material escusável.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso especial.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 401-404).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente, no ato da interposição do recurso especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

No caso dos autos, constatou-se, no Tribunal local, irregularidade no recolhimento do preparo, diante da divergência entre o número constante no código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento.

Assim, determinou-se a intimação da parte recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 340-341), nos seguintes termos:

Por isso, conclui-se que houve o descumprimento da regra contida no caput do art. 1007 do CPC/2015.

Cumpre salientar que a norma processual vigente não autoriza o julgador a aplicar a pena de deserção de imediato, mas determina, quando não comprovado o devido preparo no ato da interposição do recurso, a intimação do recorrente, na pessoa de seu advogado, para que realize o recolhimento em dobro. Contudo, não é necessário que a parte arque com mais dois pagamentos, desde que o primeiro seja adequadamente comprovado.

Ou seja, uma vez comprovada a efetiva quitação da operação atinente ao documento acostado quando da interposição do recurso, constando a mesma representação numérica do código de barras, tanto na guia como no comprovante, restará à parte recorrente tão somente a complementação do valor do preparo, mediante novo recolhimento em seu valor simples, de modo a atender ao comando determinado.

Assim, para a efetiva comprovação do pagamento dobrado como ora se determina, a parte deverá acostar a guia e o comprovante com a mesma representação numérica do código de barras, referentes à operação anterior, bem como um novo conjunto de guia e comprovante (também com a linha digitável correspondente entre si), a fim de cumprir a determinação do pagamento em dobro do preparo recursal.

Adverta-se, por oportuno, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que “a determinação para que a parte recorrente regularize o preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º e § 4º do CPC/15, possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo portanto irrecurável.” (AgInt no AR Esp

Isso posto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de cinco dias, juntar o comprovante com a representação numérica do código de barras do primeiro pagamento, bem como, comprovar o recolhimento em dobro, conforme preconiza o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil¹, sob pena de deserção.

A agravante, contudo, apresentou o pagamento, na forma simples, que havia realizado antes da interposição do recurso especial, descumprindo, deste modo a determinação do Tribunal local para pagamento em dobro ou, se comprovasse o primeiro pagamento, para que realizasse o segundo na forma simples (e-STJ, fls. 349-350).

Nesse sentido, entende-se que "o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) **recolheu, mas não comprovou no ato de interposição**; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. **Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente**" (REsp n. 2.124.427/ES, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024, sem grifo no original).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CÓDIGOS DE BARRAS. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Guia de Recolhimento a União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, a fim de que seja conferida a correspondência dos dados de cada qual, sob pena de deserção.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto"(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.530.710/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER O PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de juntada da guia de recolhimento de custas enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção.
2. É inviável a pretendida abertura de nova oportunidade para correção de irregularidade, diante da preclusão consumativa.
3. O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.502.047/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO APÓS O PRAZO. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N.187 DO STJ.

1. Constatada a divergência entre o código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, a parte, embora intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, deixando de regularizar adequadamente o preparo, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC.
2. Recolhimento em dobro efetuado posteriormente ao prazo de cinco dias concedido para saneamento do óbice.
3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC, leva à deserção do recurso.

Precedentes.

4. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.007.378/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Oportuno consignar que o caso em análise não versa sobre equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, razão pela qual inaplicável o EREsp 483201/DF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.676.928 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0230819-5

Número de Origem:

50004237820218210097 50006004220218210097

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485
AGRAVADO : METALCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : VIVIAN SALVADOR - RS067227
TAMARA GIRELLI MENEGAT - RS113667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485
AGRAVADO : METALCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : VIVIAN SALVADOR - RS067227
TAMARA GIRELLI MENEGAT - RS113667

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024